



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002443/2010-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.761 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.
PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa. Assim, mantém-se o ato declaratório de exclusão se não elidido o fato que lhe deu causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém (PA), mediante o Acórdão nº 01-29.415, de 11/06/2014 (e-fls. 47/50), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 01/04), de 20/10/2010, ao Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº 449934, de 01 de setembro de 2010 (fl. 05) que excluiu o contribuinte do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) –, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006, com efeitos a partir de 1º/01/2011.

2. O motivo da exclusão foi existência de débitos deste Regime Especial com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa:

Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*	Período de Apuração	Valor Originário*
07/2007	R\$ 5.648,44	08/2007	R\$ 6.349,89	09/2007	R\$ 3.888,87
10/2007	R\$ 5.573,56	11/2007	R\$ 4.532,71	12/2007	R\$5.420,68

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, ((fls. 01/04), de 20/10/2010, através da qual vem alegar:

(...)

... pleiteou (Doc. 2) conforme processo nº 10855.002798/2007-10, protocolado em 27/09/2007, sua inclusão no SIMPLES NACIONAL conforme previsto na LC nº 123 de 2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 127 de 2007; O pleito em questão foi acatado (Doc. 3) com validade de inclusão, retroativamente à 01 de julho de 2007, porém a requerente apenas tomou ciência em data posterior ao encerramento do ano calendário conforme faz prova o encaminhamento do processo (Doc. 2) em questão ao Arquivo Geral da GRA SP em 27 de junho de 2008;

Obedecendo ao estabelecido no artigo 79 da Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a requerente efetuou recolhimentos, relativos ao período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2007, dos Tributos e Contribuições administrados pela Receita Federal com base no Lucro Presumido, como fazem prova cópias dos DARFS (Doc. nº a) juntadas a esta peça.

(...)

Seria muito mais plausível e obedeceria ao princípio de economia processual que a Autoridade Administrativa verificasse:

1. A priori, se existiriam recolhimentos relativos à este período efetuados pela requerente e a devida apropriação, se entendidos como indevidos, para quitação das pendências;

2. Alternativamente encaminhasse à mesma, anteriormente a edição do Ato Declaratório, cobrança destes débitos o que possibilitaria o deslinde da questão sem a necessidade de adoção de todos estes procedimentos, inclusive obrigatoriedade de manifestação para correção de um situação que já teria sido resolvida, apenas com a utilização de instrumento a disposição desta mesma autoridade

(...)

A edição de legislação tributária, permitindo a adoção de atos retroativos no meio de um ano calendário,, porém condicionando a aprovação de pleitos posteriores à aplicação das mesmas, geram enorme insegurança jurídica aos contribuintes;

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Ementa

Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 53, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 13/08/2014 (e-fls. 55/56), conforme Termo de Solicitação de Juntada à e-fl. 54.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No seu recurso voluntário a recorrente reitera "*toda a argumentação oferecida na inicial ...*" e requer que seja concedido "*a utilização, via alocação, dos valores originais efetivamente recolhidos...*"

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância. Por concordar com todos os seus termos e conclusões, peço vênica para transcrever os excertos a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final: (grifos não constam no original)

5. Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;(destaquei).

(...)

6. Já o art. 30 da LC 123/2006 prescreve que a exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á, obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas.. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória.

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

7. Segundo o § 2º do art. 31 da LC 123/ 2006, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

8. Conforme admite em sua impugnação, o contribuinte pleiteou (conforme processo nº 10855.002798/2007-10, protocolado em 27/09/2007) sua inclusão no SIMPLES NACIONAL conforme previsto na LC nº 123 de 2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 127 de 2007; O pleito em questão foi acatado. Em função da inclusão no Simples Nacional, o contribuinte apresentou em 20/06/2008 (fl. 41) Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), compreendendo os débitos do período 01/07/2007 a 31/12/2007, com validade de inclusão, retroativamente a 01 de julho de 2007. A partir da declaração dos débitos deveria pagá-los. O § 15 do art 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 versa sobre o parcelamento dos tributos apurados no Simples Nacional, válidos a partir de 10 de novembro de 2011.

“§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto

no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.(Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)“

9. Logo, para regularizar os débitos (conforme o § 2º do art. 31 da LC 123/ 2006) descritos no Ato Declaratório Executivo DRF/SOR Nº 449934, de 01 de setembro de 2010 (fl. 05) que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, o contribuinte deveria pagá-los. Os créditos pagos em regime diverso (lucro presumido) poderiam ser reavidos por pedido de restituição conforme os ditames legais (em especial a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012), não podendo ser compensados via impugnação, como pleiteia o Impugnante, por falta de previsão legal.

10. Logo, deve-se indeferir a manifestação de inconformidade.

Em suma, não havia à época dos fatos previsão legal para o parcelamento ou compensação dos tributos devidos pela sistemática do Simples Nacional, passando a vigorar somente com a entrada em vigência da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011. Assim, ao interessado só restava o pagamento, do débito apontado, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do ato de exclusão do Simples Nacional.

Considerando que a recorrente não tomou as medidas cabíveis para a suspensão ou pagamento dos débitos no prazo estipulado, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, estando escorreita a sua exclusão do Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni